

LEI COMPLEMENTAR 102, DE 13 DE DEZEMBRO DE 2021

Dispõe sobre a regulamentação dos benefícios eventuais no âmbito da Política Municipal de Assistência Social, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais e fundamentado na Lei Orgânica Municipal, faço saber que a **CÂMARA MUNICIPAL DE ARAGUAÍNA, ESTADO DO TOCANTINS, APROVA** e eu **SANCIONO** a seguinte Lei Complementar:

CAPÍTULO I DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 1º Benefícios eventuais são provisões suplementares e provisórias prestadas aos indivíduos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e calamidade pública, na forma prevista na Lei Orgânica de Assistência Social, Lei federal nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais previstas na Resolução do Conselho Nacional de Assistência Social nº 39, de 09 de dezembro de 2010.

Art. 2º Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social, devendo sua prestação observar:

- I – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.



Art. 3º Os benefícios eventuais serão prestados preferencialmente na forma de bens de consumo ou prestação de serviços.

Art. 4º O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social e de diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial e pelo Cadastro Único, com vistas a orientar o planejamento da oferta.

Art. 5º Os benefícios eventuais tratados nesta lei poderão ser concedidos de forma cumulativa.

Seção I **Da Prestação de Benefícios Eventuais**

Art. 6º Os benefícios eventuais devem ser prestados em virtude de nascimento, morte, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

Parágrafo único. Os critérios e prazos para prestação dos benefícios eventuais serão estabelecidos por meio de Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social.

Seção II **Das Modalidades de Benefícios Eventuais**

Art. 7º No âmbito do Município de Araguaína, os benefícios eventuais classificam-se nas seguintes modalidades:

- I – auxílio natalidade;
- II – auxílio por morte;
- III – auxílio em situações de vulnerabilidade temporária;
- IV – auxílio em situações de desastre e calamidade pública.

Subseção I **Do Auxílio Natalidade**

Art. 8º O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva de assistência social em bens de consumo, conforme disponibilidade da administração pública, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, e deverá alcançar preferencialmente:

- I – atensões necessárias ao nascituro;



II – apoio à mãe, no caso de morte do recém-nascido;

III – apoio à família, no caso da morte da mãe e outras providências necessárias no âmbito da Política da Assistência Social.

Art. 9º Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e artigos de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

Subseção II Do Auxílio por Morte

Art. 10 O benefício prestado em virtude de morte deverá ser concedido com o objetivo de reduzir vulnerabilidades provocadas por falecimento de membro da família, podendo ser concedidos em prestação de serviços ou bens de consumo, conforme disponibilidade da administração pública.

Art. 11 O alcance do benefício funeral, compreende, cumulada ou alternativamente, conforme realidade fática:

I – concessão de urna funerária;

II – sepultamento;

III – traslado;

IV – apoio ao velório.

§1º Abrange também outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§2º O traslado inclui o transporte local, intermunicipal e interestadual, garantindo a dignidade e o respeito aos munícipes de Araguaína que necessitem do serviço.

Art. 12 A concessão do benefício deverá ser prestada diretamente pelo órgão gestor, ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições que prestem tais serviços.

Parágrafo único. O benefício requerido em caso de morte deve ser prestado imediatamente em serviço, sendo de pronto atendimento e em regime de plantão 24 (vinte e quatro) horas.

Subseção III Do Auxílio em Situação de Vulnerabilidade Temporária



Art. 13 O benefício prestado em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo visando minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais, buscando o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários.

Parágrafo único. O benefício será concedido na forma de bens de consumo ou prestação de serviços em caráter temporário, conforme disponibilidade da administração pública, devendo o seu valor e duração serem adequados ao grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e de risco social e pessoal das famílias e indivíduos identificados nos processo de atendimento, dentro dos limites estabelecidos em resolução pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Art. 14 A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

I – riscos: ameaça de sérios padecimentos;

II – perdas: privação de bens e de segurança material;

III – danos: agravos sociais e ofensa à dignidade da pessoa humana.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

I – ausência de documentação;

II – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais, bem como para garantir a convivência familiar e comunitária;

III – necessidade de passagem intermunicipal ou interestadual, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;

IV – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;

V – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;

VI – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, pessoas com deficiência ou em situação de rua, crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;

VII – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

VIII – necessidade de acessar oportunidades de inclusão ao mundo do trabalho;



IX – falta de domicílio, quando: da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo para si e seus dependentes;

X – outras situações de vulnerabilidade social temporárias que comprometam a sobrevivência familiar.

Art. 15 O auxílio poderá ser concedido em caráter provisório através das seguintes modalidades:

I – auxílio alimentação;

II – auxílio transporte;

III – auxílio aluguel;

IV – auxílio documentação civil;

V – auxílio água;

VI – auxílio energia;

VII – auxílio em bens de consumo.

Parágrafo único. O usuário receberá o auxílio mediante avaliação por profissionais das equipes técnicas da política de assistência social, enquanto perdurar a situação de vulnerabilidade, sem desconsiderar o caráter temporário e eventual do benefício.

Art. 16 O benefício eventual na forma de auxílio alimentação consiste no atendimento a situações que fragilizam a capacidade de famílias e indivíduos ao enfrentarem vulnerabilidades ocasionadas por eventos incertos e contingências que afetam seu cotidiano, impossibilitando temporariamente o acesso à alimentação digna.

Art. 17 O auxílio transporte consiste em passagens intraurbanas, intermunicipais e interestaduais, para pessoas em situação de vulnerabilidade, risco pessoal ou social, em situações tais como:

I – retorno de indivíduo ou família à cidade natal, por exemplo, para afastamento de situação de violação de direitos;

II – pessoas que pretendem regressar à sua cidade de origem ou a outra cidade na qual tenha familiares;

III – necessidade de mobilidade para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais, bem como para garantir a convivência comunitária.



Art. 18 O auxílio aluguel será concedido para o pagamento de aluguel de imóvel, destinado a minimizar os riscos e danos, oferecendo segurança para os membros do núcleo familiar que estejam em situação de risco ou vulnerabilidade. Sua concessão deverá sempre ser precedida de parecer técnico social.

Art. 19 O auxílio documentação civil consiste na concessão de documentos que exigem o pagamento de taxa de emissão, depois de verificada a inexistência de gratuidade para este fim, incluindo o fornecimento de fotografia no tamanho 3x4, caso necessário.

Parágrafo único. Nos casos de emissão de segunda via, o acesso à gratuidade é realizado por meio de declaração de hipossuficiência, podendo também o usuário receber orientação e apoio das equipes do SUAS.

Art. 20 O auxílio de água e energia consiste na regularização do fornecimento de água e energia para atender prioritariamente famílias que estejam em vulnerabilidade.

Art. 21 O auxílio em forma de bens de consumo consiste na concessão de itens básicos de vestuário, cobertores, colchões, roupas, lonas e materiais de higiene, dentre outros, destinados ao provimento de necessidades em situações extremas de vulnerabilidade e ao auxílio no processo de reconstrução das vidas dos atendidos.

Subseção IV

Do Auxílio em Situação de Desastre e/ou Calamidade Pública

Art. 22 Os benefícios eventuais prestados em virtude de desastre ou calamidade pública constituem-se em forma de provisão suplementar e provisória de assistência social para garantir meios necessários à sobrevivência da família e do indivíduo, com o objetivo de assegurar a dignidade e a reconstrução da autonomia familiar e pessoal.

Art. 23 As situações de calamidade pública e desastre caracterizam-se por eventos anormais, decorrentes de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, secas, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias ou pandemias, que causem sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes, e outras situações imprevistas ou decorrentes de caso fortuito.

Parágrafo único. O benefício poderá ser concedido na forma de bens de consumo ou de prestação de serviços, conforme disponibilidade da administração pública, em caráter provisório e suplementar, sendo fixado de acordo com o grau de complexidade do atendimento à vulnerabilidade e ao risco pessoal em que se encontram as famílias e os indivíduos afetados, podendo ser, dentre outros, na forma de:

I – alimentação;

II – cobertores;



III – colchões ou colchonetes;

IV – alojamento em escolas, igrejas ou outros;

V – documentação civil;

VI – transporte;

VII – vestuário.

Seção III

Dos Recursos Orçamentários para a Oferta de Benefícios Eventuais

Art. 24 As despesas decorrentes da execução dos benefícios eventuais serão providas por meio de receitas orçamentárias do Fundo Municipal de Assistência Social e da Fundação de Atividade Municipal Comunitária – FUNAMC.

Parágrafo único. As despesas com Benefícios Eventuais devem ser previstas anualmente na Lei Orçamentária Anual do Município – LOA.

Seção IV

Da Execução dos Benefícios Eventuais

Art. 25 Os benefícios eventuais instituídos nesta Lei poderão ser concedidos e prestados tanto pela Secretaria de Assistência Social, como pela Fundação de Atividade Municipal Comunitária – FUNAMC.

Art. 26 Os benefícios eventuais aqui previstos serão prestados na forma de bens de consumo ou serviços.

Parágrafo Único. A prestação de benefícios eventuais em forma de pecúnia fica dependente de regulamentação própria.

Art. 27 A concessão de todos os benefícios eventuais fica submetida à avaliação realizada pelas equipes técnicas da política de assistência social ou por profissional de serviço social da Fundação de Atividade Municipal Comunitária.

Art. 28 A organização da competência na execução dos benefícios eventuais poderá ser modificada através de decreto do executivo.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES FINAIS



Art. 29 Os prazos e critérios para cada modalidade de benefício serão estabelecidos por Decreto do executivo, que observará a Resolução do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme prevê o art. 22, §1º, da Lei Federal nº 8.742, de 1993, Lei Orgânica de Assistência Social.

Art. 30 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário.

Araguaína, Estado do Tocantins, 13 de dezembro de 2021.



WAGNER RODRIGUES BARROS
Prefeito de Araguaína